



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 830, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.021
(29.04.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 830, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO.

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDOS: OZIEL ALVES DE BARROS E RENATO REZENDE ROCHA FILHO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Sávio Lúcio Azevedo Martins e Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.

RELATOR: Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIME. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AÇÕES AUTÔNOMAS E COM CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão do juiz que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a existência da exceção de coisa julgada.

2. É uníssono na jurisprudência e na doutrina que a AIME, a AIJE e o RCED são ações autônomas e com consequências distintas, razão pela qual inexistente identidade de ações.

3. Provimento do recurso para determinar o retorno dos autos ao 1º grau, a fim de que se proceda à instrução e julgamento do feito na instância singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 830, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, em face da decisão do magistrado de 1º grau que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta contra Oziel Alves de Barros e Renato Rezende Rocha Filho, fundada em abuso do poder econômico e político, bem como captação ilícita de sufrágio.

Em sua decisão (fls. 297/302), o juiz da 8ª Zona Eleitoral baseou-se na existência de impedimento ao desenvolvimento válido e regular do processo, vez que a AIME teria as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir de uma AIJE já apreciada e decidida pelo Juízo Eleitoral. Razão pela qual reconheceu a existência da coisa julgada.

Em suas razões recursais de fls. 306/326, o recorrente sustenta que a AIJE, a AIME e o RCED são ações autônomas e com causa de pedir próprias, de forma que o julgamento de uma não terá influência sobre qualquer das outras. Razão pela qual pugna pelo provimento do recurso, para afastar a exceção de coisa julgada, julgando-se o mérito, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, ou determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para a devida instrução e julgamento.

Acerca do mérito, sustenta a possibilidade de sua apreciação pelo TRE. Para tanto, argumenta que os candidatos vitoriosos no último pleito fizeram uso da máquina administrativa e distribuíram materiais de construção para os munícipes de Pilar, sem que houvesse justificativa legal ou programa municipal.

Salienta que em setembro de 2008 foi preso em flagrante um cidadão de nome Petrócio, que estaria recebendo materiais de construção para uma reforma de sua casa, tendo o material sido entregue, naquela ocasião, por caminhões e funcionários da prefeitura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 830, Classe 30

Nas contra-razões (fls. 337/343), os recorridos alegam a existência da coisa julgada, pelo que pedem a manutenção da sentença recorrida.

No mérito, em vista do princípio da eventualidade, sustentam a inexistência de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, vez que o que ocorreu foi uma continuidade a um programa social que tem por objeto a moradia.

Aduzem, ainda, que referido programa é uma parceria entre o município de Pilar e a Caixa Econômica Federal, sendo a Construtora Apoio uma mera contratada para a sua execução.

Por fim, afastam a alegação de afronta ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, argumentando que não há qualquer prova de entrega de material de construção em troca de voto.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 350/357, manifestou-se pela rejeição da preliminar de coisa julgada, acolhimento da preliminar de julgamento imediato do mérito pelo TRE e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos constantes da AIME.

É o relatório, em síntese.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive set of initials.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 830, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Analisando o mérito do presente recurso, constato que assiste razão ao recorrente, já que, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência do colendo TSE, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são institutos autônomos e com conseqüências e causa de pedir distintas. Vejamos:

Ementa. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCeD ter os fatos e as conseqüências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCeD baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCeD.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito. (RESPE 28015, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ - Diário da Justiça, Data 30/04/2008, Página 5) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 830, Classe 30

No entanto, não acolho o pedido quanto à possibilidade de julgamento de mérito por este Tribunal, uma vez que ainda existem provas a serem produzidas, tais como a oitiva das testemunhas arroladas, juntada do inquérito policial referido na inicial, dentre outras. Dessa forma, para evitar uma supressão de instância, entendo que a referida instrução deverá ser devidamente realizada pelo juízo de 1º grau.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a decisão de fls. 297/302, a fim de que os autos retornem ao Juízo de 1º grau, para a instrução e julgamento do mérito na instância singular.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.021, de 29/04/09, foi conferido na 32ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/04/2009, à(s) fl(s). 73/74 Eu, Deisele, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões